



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo terceiro da MPV, em seu inciso I, determina que as empresas interessadas em obter o ato de registro dos compromissos de que trata o § 2º do art. 2º, deverão comprovar que estão formalmente autorizadas a realizar, em território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica, de organização de rede de distribuição e a utilizar as marcas do fabricante dos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País.

Ocorre que os critérios criam um limite às operações do mercado de importações, resultando em restrições operacionais, um aumento significativo da burocracia e prejuízos financeiros decorrentes do subsequente fechamento do mercado, além de impor, dessa forma, barreiras à entrada de novas empresas, restringindo a concorrência e o livre mercado.

Ademais, destacamos que o artigo carece de uma definição clara e objetiva do que seria considerado “utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País”. A falta de clareza da alínea leva a interpretações distintas e subjetivas, resultando na criação de potenciais reservas de mercados no setor.

Destaca-se que as regulamentações servem para desempenhar um papel fundamental na proteção dos consumidores e na certeza da qualidade dos produtos, entretanto, é imperativo que essas normas sejam equilibradas de



maneira a fomentar a concorrência e estimular a inovação no âmbito do livre mercado.

Ressaltamos que a imposição de penalidades como o cancelamento do ato de compromisso em virtude do não cumprimento de exigências burocráticas impostas pelas alíneas questionadas pode gerar um clima de insegurança jurídica e temor de consequências legais para as empresas relacionadas.

Por fim, o excesso de burocracias, como já apontado, pode afugentar os agentes do setor, o que inevitavelmente impacta na arrecadação advinda deste tipo de negociação.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240588189500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



LexEdit
CD 240588189500*